



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADA: Sandra Valente de Macedo | | |
| EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Daniel Valente de Macedo na escola estrangeira e, conseqüentemente, como concluída, a 3ª série do ensino médio. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU N° 05174579-8 | PARECER: 0492/2005 | APROVADO: 19.08.2005 |

I - RELATÓRIO

Sandra Valente de Macedo, responsável por Daniel Valente de Macedo, solicita, nesse processo protocolado sob o nº 05174579-8, do Conselho de Educação, o reconhecimento da equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pelo aluno na Moore High School, na cidade de Moore, no Estado de Oklahoma, USA, onde freqüentou a 12ª série, no ano escolar 2004-2005, aos do sistema de ensino brasileiro. Anexa o histórico escolar da escola estrangeira, devidamente traduzido por tradutor juramentado, a autenticação do Consulado Geral do Brasil em Houston e a transferência da Escola Brasileira, Colégio 7 de Setembro, nesta Capital, onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do ensino médio, respectivamente, nos anos 2003-2004, quando se transferiu para a escola americana.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Daniel Valente de Macedo não é portador de Diploma ou Certificado de conclusão de curso, mas ao se transferir para a escola americana foi classificado na 12ª série, equivalente à 3ª do ensino médio no Brasil no dia 28.08.2004 e a concluiu aos 17 de maio de 2005, com aprovação. O histórico escolar vale como um documento similar de Diploma ou Certificado de conclusão de curso, com 98% de presença, muito além do exigido pela Lei nº 9394/96 (art. 24, inciso VI), de 75% para aprovação.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos pelo reconhecimento da equivalência solicitada, e, ainda pela conclusão do ensino médio por parte de Daniel Valente de Macedo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum", do Plenário nos termos da Resolução 340/95, deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0492/2005

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2005.


JORGELITO GALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO